



Processo TC n.º 04.348/16

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Prefeitura Municipal de Salgadinho, tendo como gestora a **Sra. Débora Cristiane Farias Morais**.

Quando do julgamento, após concluído todo o trâmite legal, o Tribunal Pleno, por meio do **Acórdão APL TC n.º 00067/22**, na sessão de **16 de março de 2022**, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de **29 de março de 2022**, decidiu:

1. *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita do Município de Salgadinho-PB, relativos ao exercício financeiro de 2015;*
2. *DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
3. *APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Salgadinho-PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, no valor de R\$ 4.000,00 (67,15 UFR-PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;*
5. *RECOMENDAR à atual administração municipal de Salgadinho-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.*

Em **12 de agosto de 2022**, a **Sra. Débora Cristiane Farias Morais**, alegando dificuldades financeiras, acostou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento da multa que lhe foi imputada, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o Relatório, decidindo o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, INDEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pela **Sra. Débora Cristiane Farias Morais**, ex-Prefeita do Município de Salgadinho, uma vez que foi peticionado **fora do prazo legal** estabelecido no art. 210 do RITCE/PB, o qual estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**Processo TC n.º 04.348/16**

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Salgadinho**

Interessado(a): **Débora Cristiane Farias Morais (ex-Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador: **José Lacerda Brasileiro**

**Prestação Anual de Contas. Exercício 2015.  
Prefeitura Municipal de Salgadinho. Pedido  
de Parcelamento de Multa. Indeferimento.**

**DECISÃO SINGULAR DSPL TC n.º 033 /2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC n.º 04.348/16*, que no presente momento trata de pedido de parcelamento solicitado pela **Sra. Débora Cristiane Farias Morais (ex-Prefeita Municipal)**, da multa no valor de **R\$ 4.000,00 (67,15 UFR-PB)**, que lhe fora aplicada por meio do Acórdão **APL TC n.º 00067/22**, quando do exame da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de **2015**, e,

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **INDEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pela **Débora Cristiane Farias Morais**, ex-Prefeita do Município de Salgadinho, uma vez que foi peticionado **fora do prazo legal** estabelecido no art. 210 do RITCE/PB, o qual estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
**TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 16 de agosto de 2022.**

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 08:52



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR